



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 123/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Antônio Carlos Silvano Junior, que “*Dispõe sobre a instalação de sonorizadores antes das faixas de travessia de pedestres e dá outras providências*”.

Nos termos da justificativa da proposição: “*Sonorizadores são pequenas ranhuras ou pequenas ondulações impressas no asfalto com o objetivo de provocar trepidação e pequenos ruídos na passagem de veículos*”.

A despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei **padece de ilegalidade e inconstitucionalidade**, uma vez que a matéria é da competência exclusiva dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, nos termos dos arts. 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e art. 2º da Constituição Federal, vejamos:

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sonorizadores antes das faixas de travessia de pedestres nas vias públicas do Município, ou seja, trata do **gerenciamento do trânsito no município**, no que concerne ao **sistema de sinalização**.

Encontramos no **Código de Trânsito Brasileiro-CTB** (Lei Nacional nº 9.503/97) a definição de *sinalização*:

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

SINALIZAÇÃO – conjunto de sinais de trânsito e **dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.** (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada “municipalização”, por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos dos seus Art. 21 e 24, dos quais destacamos:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)

“ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)

Desse modo, sendo a competência para o gerenciamento do trânsito no município de Sorocaba delegada à **URBES – Trânsito e Transportes**, a regulamentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que é ele quem preside o seu Conselho de Administração (órgão supremo da URBES), bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal (Art. 61, II da LOMS), iniciando o processo legislativo sobre a matéria.

A propósito, no âmbito municipal, a matéria já foi regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, que no uso de sua competência privativa, expediu o





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 16.186, de 4 de junho de 2008, “Dispõe sobre a sinalização viária no município e dá outras providências”, do qual destacamos os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Toda e qualquer sinalização viária a ser implantada, urbana ou rural, temporária ou permanente, será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transportes. (g.n.)

Art. 2º A sinalização somente será aprovada se obedecer a padrões técnicos e urbanísticos normalizados”.

Observamos que as disposições do referido decreto municipal estão em sintonia com o Código de Trânsito Brasileiro, que no parágrafo único do seu art. 94¹, expressamente, proíbe a utilização das ondulações transversais, salvo em casos especiais, definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo **Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN**.

Aliás, o **CONTRAN**, no uso dessa atribuição, editou a **Resolução nº 39, de 21 de maio de 1998**, que “*Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas disciplinados pelo Parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro*”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º. A implantação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser colocada após estudo de alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes. (g.n.)

(...)

Art. 4º Os sonorizadores deverão atender ao projeto-tipo constante do ANEXO II da presente Resolução, apresentando as seguintes dimensões: I - largura do dispositivo: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial; II - largura da régua: 0,08m; III - espaçamento entre régua: 0,08m; IV - comprimento: 5,00m; V - altura da régua: 0,025m

(...)

¹ Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. **É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores redutores de velocidade, salvo em casos especiais definido pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN. (g.n.)**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Os sonorizadores só poderão ser instalados em vias urbanas, sem edificações lindeiras, e em rodovias, em caráter temporário, quando houver obras na pista, visando alertar o condutor quanto à necessidade de redução de velocidade, sempre devidamente acompanhados da sinalização vertical de regulamentação de velocidade”.

Ademais, corroborando com nosso entendimento, é oportuno destacar que, em casos análogos, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** assim já decidiu:

ADIN – Pretensão que envolve a Lei nº 4.836/2014 que "dispõe sobre a instalação de "lombofaixas" no município de Suzano – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Deliberação de regras sobre planejamento do trânsito com criação de obrigações à Administração Pública, as quais dependem de gastos públicos com obras e colocação de sinalização no local e mobilização de servidores para tanto – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Iniciativa da lei pelo Poder Legislativo que ofende o princípio da separação de poderes – Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo – Ação procedente. (g.n.)
(ADI: 2253917-57.2016.8.26.0000, Órgão Especial. Relator: Alvaro Passos. Julgamento em 26/04/2017)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.515/2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais - Vício de iniciativa - Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal - Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão - AÇÃO PROCEDENTE.
(ADI 2302574-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Não bastasse, matéria disciplinada em âmbito federal pela Resolução n.º 738/18 do Contran, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas, autorizado pelo CTB. Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente.
(ADI 2022217-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Especial; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cabe ainda mencionar que esta Secretaria Jurídica e Legislativa ao analisar proposições que tratam de matéria correlata, tem opinado em todas as ocasiões pela sua inconstitucionalidade, dentre elas destacamos:

- **PL nº 162/2016**, “Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
- **PL nº 128/2013**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de travessia elevada ou outro tipo de redutor de velocidade próximo a escolas e hospitais localizados em nosso município, de autoria do Vereador **Saulo da Silva**.
- **PL Nº 175/2009**, que “Dispõe sobre obrigar a Prefeitura a realizar a sinalização de trânsito horizontal e vertical, instalação de lombo travessia e realizar a limpeza, a construção de calçadas e muros dos terrenos localizados em torno de todas as escolas localizadas no município e dá outras providências”, de autoria do Vereador **Emílio Souza de Oliveira**.
- **PL nº 179/2006**, que “Dispõe sobre a criação de corredores ou faixas exclusivas para veículos ciclomotores nas avenidas do município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Vereador **Benedito de Jesus Oleriano**.

Dentro desse contexto, é forçoso concluir que a presente proposição **padece de ilegalidade**, por contrariar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 21, 24 e 94), bem como **padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que ao invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, viola o **Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes** (art. 2º da CF).

É o parecer.

Sorocaba, 09 de maio de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003800330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **09/05/2024 12:26**

Checksum: **97D4FD39CAFB30EA0BC41ECB7A714756BAC6893BBE7E30E26E52209DCBD14120**

